

LEI Nº 07, DE 17 DE MAIO DE 2023

Institui o programa de incentivo à regularização fiscal com a fazenda pública do município de Guajeru – ba - refis Guajeru 2023, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo autorizar o Município de Guajeru – BA, para implementar o Programa de Incentivo a Regularização Fiscal, para realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, e com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, instituir no Município de Guajeru - BA o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) - REFIS Guajeru 2023, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Guajeru - BA a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Procuradoria Jurídica sempre que necessário.

Art. 2º. Os tributos e multas que participam do Programa de Incentivo a Regularização Fiscal são:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

IV - Multas por infração à legislação do Município.

V - Multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia

VI- Outras taxas e contribuições.

Art. 3º. Os débitos não inscritos em dívida ativa referidos no artigo 1º restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.



§ 1º Para efeito de denúncia espontânea citada no art. 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

§ 2º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do SIMPLES Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados na Lei Municipal nº 8.905, de 04 de janeiro de 2016.

§ 4º É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houver o de ver de retenção.

Art. 4º. A adesão ao REFIS Guajeru 2023 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão de 60 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 03 (três) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2023:

b) 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 03 (três) até no máximo de 06 (seis);

c) 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 06 (seis) até o máximo de 09 (nove):

d) 25% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcela superior a 09 (nove) até o máximo de 12 (doze);

II - Segunda Fase - período de adesão de até 90 (noventa) dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 03 (três) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2023;

b) 60 % (sessenta e por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior ao limite máximo permitido na alínea “a” até o máximo de 06 (seis).

c) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 06 (seis) até o máximo de 09 (nove);

d) 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 09 (nove) até o máximo de 12 (doze);

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 5º. As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS Guajeru 2023 obedeça ao disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º. Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor.

Art. 7º. Ficam excluídos do REFIS Guajeru 2023 os débitos procedentes outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 8º. Somente será incluído no REFIS Guajeru 2023 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 9º. A adesão ao REFIS Guajeru 2023 importará:

I - No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II - Na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III - Na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);

IV - Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.





Governo de
GUAJERU
COMPROMISSO E CUIDADO COM NOSSO POVO!
Gestão 2021 - 2024

Secretaria Municipal
de Administração

Art. 10º. A adesão ou migração ao REFIS Guajeru 2023 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

Art. 11º, Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no art. 3º.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até dezembro de 2023.


JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES, 124 - CEP: 46.205-000
Fone/Fax: (77) 3417 2252
Guajeru – Bahia
CNPJ: 13.284.658/0001-14

